



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13054.720966/2015-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-000.701 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALBERTO DE AZEVEDO GUSMAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS NÃO ESPECIFICADOS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos (dentista), os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 03/07, resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário de 2013, que considerou ausentes os requisitos para a dedução de Despesas Médicas, no valor de R\$ 28.500,00, efetivando glosa que implicou em alteração do valor a restituir para R\$ 7.714,28.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 21/23, trazendo o documento de fl. 24, afirmando estarem presentes todos os requisitos legais identificadores de seu direito, eis que presente a necessária qualificação das partes no documento comprobatório.

A decisão de primeira instância (fls. 35-38) julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que não houve detalhamento do serviço prestado ou juntada de nota fiscal do mesmo, e que seria obrigação do contribuinte comprovar o valor do pagamento por meio de cheque nominal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/02/2016 (fl. 45), o interessado interpôs, em 18/03/2016, o recurso de fls. 48/49.

Nas razões recursais reafirma que apresentou os documentos na forma devida e que a empresa prestadora de serviços retificou sua declaração, incluindo a informação do pagamento recebido pelo recorrente, assim, aduz que o recibo presente nas fls. 50 e 24, comprovaria as despesas médicas pagas à pessoa jurídica CLÍNICA ODONTOLÓGICA DALLA BONA LTDA, devendo ser considerado como dedutível para fins de imposto de renda.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

Na sessão de 22 de Setembro de 2016, foi decidido por este mesmo colegiado, converter o julgamento em diligência a fim de se obter cópia da DMED, que teria sido, conforme alegado pelo Recorrente, retificada, da empresa prestadora de serviços - Clínica Odontológica Dalla Bona.

Em 29 de Dezembro de 2016, os autos retornaram a este colegiado, com manifestação da SEFIS/DRF/POA/RS dando cumprimento à diligência determinada, cujo seguinte documento foi anexado: consulta a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed em que consta retificação realizada no dia 06 de outubro de 2015 (fls 83).

É o relatório

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 26/02/2016, interpôs recurso voluntário no dia 18/03/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

A controvérsia recursal cinge-se às despesas com a pessoa jurídica denominada CLÍNICA ODONTOLÓGICA DALLA BONA LTDA (CNPJ 05.326.512/0001-66), com documento comprobatório na fl. 24 e 50.

I - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, a título de despesas médicas, psicólogo, e com dentistas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou cópia de recibo referente ao pagamento efetuado em favor da empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA DALLA BONA LTDA, no valor de

R\$28.500,00. Esse documento aponta a realização de tratamento odontológico, prestado ao Recorrente, no ano-calendário de 2013.

O Fisco imputou a dedução indevida a título de despesas médicas (glosa), nos seguintes termos:

*“[...] **Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal***

Glosa do pagamento referente ao recibo nº 144, no valor de R\$ 28.500,00, emitido em 05/08/2013 pela Clínica Odontológica Dalla Bona Ltda, por falta de especificação do nome do paciente, e por não constar na DMED da empresa. ”

A decisão de primeira instância entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...] O impugnante apresenta às fls. 24 do presente processo recibo no valor de R\$28.500,00 - vinte e oito mil e quinhentos reais - da Miyabi Smile - Clínica Odontológica Dalla Bona Ltda - CNPJ - 05.326.512/0001-66, contendo apenas a expressão para tratamento odontológico. Entretanto, face o valor e em consonância com o art. 73 do Decreto 3.000, de 26 de Março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR - 3000- "verbis" o contribuinte deveria provar com cheque nominal o valor do pagamento. Não houve nenhum detalhamento do serviço prestado e nem foi juntado aos autos cópia da nota fiscal de prestação de serviço da Pessoa Jurídica. Posto isto e considerando o art. 73 do RIR/1999, abaixo transcrito mantenho a glosa da despesa médica. [...]”

Entendo, entretanto, que o recibo emitido pela empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA DALLA BONA LTDA, no valor de R\$28.500,00, demonstra-se idôneo, contendo todos os requisitos estabelecidos pelo art. 80, parágrafo 1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 3000/99), sendo suficiente para demonstrar a efetividade do pagamento com despesa de tratamento odontológico realizado, pois evidencia a prestação do serviço, assim como o seu respectivo beneficiário e CPF.

Ademais, atento que, preenchidos os requisitos legais de qualificação das partes na documentação trazida, cabe a aplicação de diretriz disposta pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 6.932/09, presumindo-se a boa-fé do contribuinte, principalmente pelo fato de terem sido feitas diligências no sentido de regularizar a situação da divergência de declarações, tendo o contribuinte trazido o código de retificação do DMED da empresa prestadora, sob o nº 35.49.84.92.62-68. E conforme atestado, em diligência, pelas autoridades de origem.

Quanto à necessidade de comprovação por meio de cheque nominal referida pelo juízo *a quo*, com a devida vênia, manifesto divergência, pois entendo ser hipótese utilizada na ausência de documentação comprobatória devidamente preenchida, diferente do que se vê *in casu*, conforme dispõe o art. 80, parágrafo 1º, III, do Decreto nº 3000/99:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Assim, retificada a DMED e demonstrada a prova documental com a devida qualificação do paciente, estão presentes elementos necessários para o reconhecimento e fiscalização da realidade da operação, razão pela qual não há motivos para manter-se a glosa estabelecida.

Com relação à baixa descrição do serviço prestado, entende-se que não é suficiente para descaracterizar a idoneidade da prestação dos serviços utilizados pelo Recorrente, pois este é um consumidor adquirente de boa-fé de serviços médicos-odontológicos e não pode ser responsabilizado pela baixa qualidade no preenchimento das informações, que, independentemente disso, foram externadas no documento de forma satisfatória para sua finalidade.

Com isso, faz-se imperioso concluir que existe fundamento autorizativo para o restabelecimento das despesas, conforme recibo de fl. 24.

Por fim, o cumprimento da diligência, espanca qualquer dúvida que se possa ter quanto a veracidade das informações prestadas pelo Reorrente. Vejamos o que diz consulta a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde - Dmed em que consta retificação realizada no dia 06 de outubro de 2015 (fls 83).

2 ocorrências						
			Anterior	Próxima		
CNPJ Declarante	Entrega	Tipo	Situação	Quantidade beneficiários	Valor anual pago referente ao responsável	Valor anual pago referente aos beneficiários
05.214.789/0001-05	31/03/2014 18:06h	Original	Aceita	0	500,00	0,00
05.326.512/0001-66	06/10/2015 14:24h	Retificadora	Aceita	0	40.180,00	0,00

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas odontológicas no valor de R\$28.500,00, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.